

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 4.731, DE 2004
(Poder Executivo)

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, do art. 880, da CLT, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara, a seguinte redação:

“§ 4º Se o executado nomear bens insuficientes para a garantia da execução e, no curso do processo, for constatada a existência de outros bens à época da nomeação, incidirá em multa de dez a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, desde que configurada a má-fé, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Modificação necessária visando manter a objetividade do pretendido pelo texto da pretensa lei, sem prejudicar àqueles executados que por erro escusável tenham nomeado bens insuficientes, mesmo diante da existência de outros bens, garantindo-se, assim, o saneamento de possíveis vícios quando não configurada a má-fé do executado.

Sala da Comissão, de 08 junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

22844E1757